

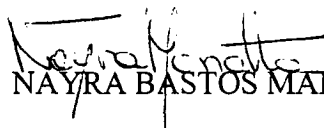


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

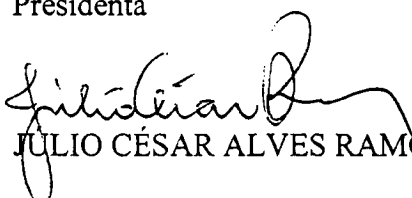
Processo nº 19515.002208/2003-42
Recurso nº 141.130
Resolução nº 3402-00.030 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Jr, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CESAR ALVES, Relator

Em exame recurso do contribuinte, uma instituição financeira com sede no município de São Paulo-SP, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília em processos administrativos de exigência de PIS e COFINS.

Como primeira preliminar, aduz a empresa a incompetência da unidade julgadora em face das disposições da Portaria SRF nº 6.174/2005, que fixa as jurisdições

territorial e por tributos das diversas Delegacias de Julgamento da SRF. Segundo ela, autos de infração das referidas contribuições lavrados contra contribuintes sediados na capital paulista deveriam ser julgados pela DRJ São Paulo.

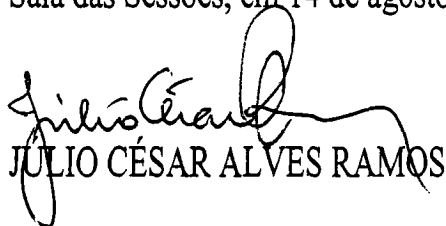
O exame dos autos indica que assim estava sendo encaminhado o processo, pois há despachos que o encaminham àquela última unidade (fls. 232, auto de COFINS, e 468, auto de PIS). Segue-se, porém, a decisão da DRJ Brasília, sem que haja sequer despacho reencaminhando os autos a essa última unidade. Na decisão proferida, também, não se faz qualquer referência ao fato.

Por isso, imperioso o esclarecimento da situação, o que requer a baixa dos autos em diligência para que a unidade preparadora:

1. confirme se a empresa, na data de julgamento dos autos, estava sediada mesmo no município de São Paulo;
2. informe sobre a existência de ato administrativo que tenha fixado, ainda que temporariamente e restrita a alguns processos, a competência para julgamento na DRJ Brasília. Neste último caso, que se junte cópia do referido ato que permita afirmar que este processo se encontrava naquela situação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS